



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 12 /2018

Veto nº 15

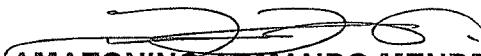
Manaus, 11 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que “**DISPÕE sobre a regulamentação do uso de uniforme escolar alternativo na Rede Pública de Ensino do Amazonas, e dá outras providências**”.

A Proposição viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, II, alíneas “a” e “e” da Constituição Estadual, e artigo 61, § 1.º II, alínea “b” da Constituição da República, na medida em que disciplina matéria nitidamente administrativa, dispondo sobre o funcionamento das escolas públicas estaduais, instituições vinculadas à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 02/2018-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. 10...

CASA CIVIL	9197/17
Pgs nº	09
Fol. nº	folha
Vetor:	

PROCESSO N. 14.765/2017-PGE

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

PARECER N° 02/2018-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. EDUCAÇÃO. CRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. VETO INTEGRAL.

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que imponha obrigações a órgãos integrantes da Administração Direta.

Senhor Procurador-Chefe

Examina-se, nesta oportunidade, processo encaminhado pela Casa Civil, por meio do ofício n.136/2017-CTL, subscrito pelo Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior, referente à apreciação de projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, para fins de subsidiar a sanção ou o veto governamental, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei é disciplinado nos seguintes termos:

Art. 1º Fica terminantemente proibida, na Rede Pública de Ensino do Estado do Amazonas, a obrigatoriedade de aquisição de fardamento escolar alternativo ao que já é fornecido pelo Governo do Estado do Amazonas.

§1º A adoção de fardamento escolar alternativo será permitida, em caráter excepcional, desde que discutida e convencionada no Conselho Escolar, com todas as suas



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

representatividades, tais como, Conselhos de Classes, Associação de Pais e Mestres, Grêmio Estudantil, dentre outros segmentos representativos dos alunos e etc.

§2.º Fica garantido aos alunos, pais ou responsáveis o direito de optar pela utilização do fardamento alternativo ou não, sem quaisquer prejuízos para o aluno.

Art. 2.º Todas as escolas integrantes da Rede Pública de Ensino do Estado do Amazonas deverão afixar cópia desta Lei no interior de suas dependências em local de fácil visualização.

Art. 3.º Incumbe à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação, no âmbito de suas competências, o controle e fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: (i) Cópia do Projeto de Lei, (ii) Justificativa; e (iii) ofício n. 136/2017-CTL.

O projeto de lei em questão dispõe sobre "a regulamentação do uso de uniforme escolar alternativo na Rede Pública de Ensino do Amazonas e dá outras providências."

Eis o relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei Estadual em apreço, em que pese a louvável intenção de "criar condições favoráveis para a inclusão dos estudantes na escola pública através da regulamentação do uso de uniforme escolar alternativo na Rede Pública de Ensino do Estado do Amazonas, afim de atender o princípio da Isonomia na busca por melhora da qualidade na educação.", invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Estadual.

É cediço que a análise de uma propositura legislativa deve ser iniciada a partir da competência do ente federativo em legislar a matéria de fundo.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL	9497/12
Prc. n°	10
Fl. n°	1010
Visitor:	
PGE	
Fls. A.A...	

3

objeto da proposição do Poder Legislativo, para verificar a existência ou não de vício orgânico.

No que tange à questão da competência para legislar acerca da matéria presente no projeto de lei, entendo que o Estado do Amazonas detém poderes para tanto, uma vez que se trata de competência concorrente, nos termos do art. 24, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

CR/88, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação, cultura, ensino e desporto;**

Isto não obstante, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto na melhor exegese do art. 33, §1º, II, alíneas "a" e "e", da Constituição Estadual, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa, bem como sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração Pública, *in verbis*:

Art. 33, §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II – disponham sobre:

a) Organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta [...].

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Governador do Estado, não podendo a Assembléia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, elevar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativamente e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

[...].¹

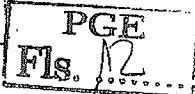
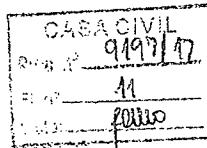
Salienta-se que o Projeto de Lei Estadual n.200/2015 disciplinou matéria nitidamente administrativa, dispondo sobre o funcionamento das escolas públicas estaduais, instituições vinculadas à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e, portanto, ao Poder Executivo, invadindo sua competência regulamentar ao dispor sobre o uso de uniforme escalar alternativo.

Esse é o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. PROIBIÇÃO DE USO DE CELULARES E CONGÊNERES NAS SALAS DE AULA. A Lei Municipal no 17/2007, ao disciplinar sobre o uso de celulares em sala de aula, não dispôs sobre educação, mas regulamentou a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, violando, assim, o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE. Competência exclusiva do Executivo.

Vício formal de iniciativa, a comprometer a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.676.



5

*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade No 70023540867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008)

A lei que se pretende criar, contudo, deixou de observar as normas constitucionais relativas ao processo legislativo, em especial, a que diz respeito à sua fase introdutória (vício formal subjetivo).

No vertente caso, também constato que os arts. 3º e 4º do sobreditº Projeto de Lei impõem obrigações à Secretaria de Educação do Estado e ao Conselho, ao incumbir a estes "o controle e fiscalização do disposto nesta lei" bem como, que "o Poder Executivo regulamentará a presente lei".

Isso porque a criação de novas atribuições para órgãos que compõem a Administração Direta estadual é matéria, outrossim, de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, do Governador do Estado, não podendo, portanto, ser deflagrado por parlamentar.

A propósito, a jurisprudência do Pretório Excelso é farta ao indicar a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa de Assembleias Legislativas estaduais que criam atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo estadual, conforme se depreende das ementas a seguir:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC.
Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa
da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade
formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da
Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova
atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão
integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. (ADI 2.329, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010)

Como se pode notar, a Constituição Federal não admite a iniciativa parlamentar para a deflagração de processo legislativo em tema de atribuição de órgão.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Prazo 9197/17
fls. 12
folha 13

PGE
Fls. 13

7

integrante da estrutura da Administração Direta, razão pela qual resta configurada a usurpação do poder de iniciativa do Executivo (inconstitucionalidade formal).

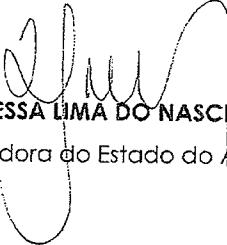
Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento por vício de iniciativa, visto que afronta o art. 33, §1º, II, alíneas "a" e "e", da Constituição Estadual.

Dessa forma, considerando que a eventual sanção implicará na usurpação de competência pelo Poder Legislativo, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal.

É o parecer, s.m.j.

Submeto à superior apreciação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 03 de janeiro de 2018.


VANESSA LIMA DO NASCIMENTO

Procuradora do Estado do Amazonas



CASA CIVIL	9/97/17
Prc. n°	13
fls.	.../...
Vista:	.../...

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Processo n. 14765/2017-PGE.

Interessado: Casa Civil.

Assunto: Consulta. Projeto de lei. Aquisição de fardamento escolar alternativo.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 2/2018-PA/PGE, subscrito pela ilustre Procuradora do Estado Dra. Vanessa Lima Nascimento.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 3 de janeiro de 2018.

Eugenio Augusto Carvalho Seelig
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa



CASA CIVIL	919717
Proc. n°	14
Fl. n°	
Vista:	Paulo

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 14.765/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei aprovado.

D E S P A C H O

APROVO o Parecer n. 002/2018-PA/PGE, da Procuradora do Estado, Vanessa Lima do Nascimento, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos à CASA CIVIL para ciência.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 04 de janeiro de 2017.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
 Procurador-Geral do Estado